

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.878 - DF (2003/0008707-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE : **PIO SILVA**
IMPETRANTE : **MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **PIO QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **ROSELI MARIA RUIZ SILVA**
IMPETRANTE : **DÁCIO QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **PAULA SILVA ALVES FERREIRA**
IMPETRANTE : **THIAGO SILVA ALVES FERREIRA (MENOR)**
ASSIST POR : **SELMA QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **JAMIL SALDANHA DERZI**
IMPETRANTE : **HELENA HENANDEZ DERZI**
IMPETRANTE : **HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA**
IMPETRANTE : **MARIANA ARANTES DE ALMEIDA**
IMPETRANTE : **ELTON LUÍS ZEFERINO**
IMPETRANTE : **CARLINDA BARBOSA ARANTES**
IMPETRANTE : **LEONARDO GODOY MERLI**
IMPETRANTE : **MARIA APPARECIDA DE GODOY MERLI**
IMPETRANTE : **THIAGO DE GODOY MERLI**
IMPETRANTE : **ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART**
IMPETRANTE : **ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART**
IMPETRANTE : **NERY ALVES DE AZAMBUJA**
IMPETRANTE : **REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS**
IMPETRANTE : **WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA**
IMPETRANTE : **BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA**
IMPETRANTE : **JOSÉ PILECCO**
IMPETRANTE : **SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO**
IMPETRANTE : **BERNARDINA JARA FERNANDES**
IMPETRANTE : **CELSO SOARES PENZO**
IMPETRANTE : **CLEURACIR DOS SANTOS PENZO**
IMPETRANTE : **VENÂNCIO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **CLEOCY CHIMENES DUARTE**
IMPETRANTE : **ELEUTÉRIO XIMENEZ DA SILVA**
IMPETRANTE : **PASTORA FERNANDES**
IMPETRANTE : **ÉLIO DE LIMA PINTO**
IMPETRANTE : **JUSTINA FERNANDES PINTO**
IMPETRANTE : **ARMANDO VAREIRO**
IMPETRANTE : **RAMÃO JARA**
IMPETRANTE : **IZOLETA RODRIGUES**
IMPETRANTE : **RAMÃO RODRIGUES**
IMPETRANTE : **TEODORO ACOSTA - ESPÓLIO**
REPR.POR : **IRENE DE ARAÚJO ACOSTA**
IMPETRANTE : **RAMÃO MARIANO DE JESUS**
IMPETRANTE : **PAULO RODRIGUES DOS SANTOS**
IMPETRANTE : **ROSENIR RAMOS DIAS**
IMPETRANTE : **APOLÔNIO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **EMÍDIO RODRIGUES**

Superior Tribunal de Justiça

IMPETRANTE : ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDES RÔA
IMPETRANTE : ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA
IMPETRANTE : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DIAS
IMPETRANTE : VALERIANA SOUZA
IMPETRANTE : LUZINETE DE ARAÚJO
IMPETRANTE : NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : BERNARDA ARGUELHO DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : VALFRIDA DA COSTA
IMPETRANTE : MARIA DAS DORES ARAÚJO
IMPETRANTE : AFONSO LAURENO ROMERO
IMPETRANTE : DAMIANA VILHALBA ROMEIRO
IMPETRANTE : JOÃO ONOFRE ROMEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO ANTÔNIO ROMERO
IMPETRANTE : LURDE ROMERO
IMPETRANTE : SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO
IMPETRANTE : DOMINGAS TADEA ROMERO
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
IMPETRANTE : PEDRA DOS SANTOS SILVA
IMPETRANTE : FRANCISCA ROMEIRO
IMPETRANTE : ANACLETO ACHUCARRO
IMPETRANTE : MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI
IMPETRANTE : NILDO IHAN XAVIER JÚNIOR
IMPETRANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : NAZARINA COLMAN GONÇALVES
IMPETRANTE : HONORINA GONÇALVES
IMPETRANTE : IVONETE SOUZA DA SILVA
IMPETRANTE : CRISTÓVÃO PUCHETA
IMPETRANTE : ANTÔNIO NERI KERPEL
IMPETRANTE : JAMIR FUCHS
IMPETRANTE : ROSÁRIO CONGRO FLORES
IMPETRANTE : LUCIANA FERNANDES RÔA
IMPETRANTE : TEREZA XIMENEZ DA SILVA
IMPETRANTE : LUIZ PUCHETA
IMPETRANTE : GERALDO TORRES ROMERO
IMPETRANTE : ROSÁRIO TORRES SALINA
IMPETRANTE : JACY MELO ESPÍNDOLA
IMPETRANTE : MARIA LÚCIA ROMERO
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ROMERO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE
TERRAS INDÍGENAS. ART. 231 DA CF/88.**

DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. Nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos.**
- 2. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos dependentes de dilação probatória.**
- 3. A via mandamental é inadequada à discussão da posse sobre área de terras, se ocupada pelos silvícolas ou por particulares, o que não restou demonstrado extreme de dúvida.**
- 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, ressaltando as vias ordinárias aos impetrantes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha.

Brasília(DF), 9 de junho de 2004(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.878 - DF (2003/0008707-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE : **PIO SILVA**
IMPETRANTE : **MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **PIO QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **ROSELI MARIA RUIZ SILVA**
IMPETRANTE : **DÁCIO QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **PAULA SILVA ALVES FERREIRA**
IMPETRANTE : **THIAGO SILVA ALVES FERREIRA (MENOR)**
ASSIST POR : **SELMA QUEIROZ SILVA**
IMPETRANTE : **JAMIL SALDANHA DERZI**
IMPETRANTE : **HELENA HENANDEZ DERZI**
IMPETRANTE : **HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA**
IMPETRANTE : **MARIANA ARANTES DE ALMEIDA**
IMPETRANTE : **ELTON LUÍS ZEFERINO**
IMPETRANTE : **CARLINDA BARBOSA ARANTES**
IMPETRANTE : **LEONARDO GODOY MERLI**
IMPETRANTE : **MARIA APPARECIDA DE GODOY MERLI**
IMPETRANTE : **THIAGO DE GODOY MERLI**
IMPETRANTE : **ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART**
IMPETRANTE : **ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART**
IMPETRANTE : **NERY ALVES DE AZAMBUJA**
IMPETRANTE : **REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS**
IMPETRANTE : **WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA**
IMPETRANTE : **BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA**
IMPETRANTE : **JOSÉ PILECCO**
IMPETRANTE : **SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO**
IMPETRANTE : **BERNARDINA JARA FERNANDES**
IMPETRANTE : **CELSO SOARES PENZO**
IMPETRANTE : **CLEURACIR DOS SANTOS PENZO**
IMPETRANTE : **VENÂNCIO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **CLEOCY CHIMENES DUARTE**
IMPETRANTE : **ELEUTÉRIO XIMENEZ DA SILVA**
IMPETRANTE : **PASTORA FERNANDES**
IMPETRANTE : **ÉLIO DE LIMA PINTO**
IMPETRANTE : **JUSTINA FERNANDES PINTO**
IMPETRANTE : **ARMANDO VAREIRO**
IMPETRANTE : **RAMÃO JARA**
IMPETRANTE : **IZOLETA RODRIGUES**
IMPETRANTE : **RAMÃO RODRIGUES**
IMPETRANTE : **TEODORO ACOSTA - ESPÓLIO**
REPR.POR : **IRENE DE ARAÚJO ACOSTA**
IMPETRANTE : **RAMÃO MARIANO DE JESUS**
IMPETRANTE : **PAULO RODRIGUES DOS SANTOS**
IMPETRANTE : **ROSENIR RAMOS DIAS**
IMPETRANTE : **APOLÔNIO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **EMÍDIO RODRIGUES**

Superior Tribunal de Justiça

IMPETRANTE : ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDES RÔA
IMPETRANTE : ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA
IMPETRANTE : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DIAS
IMPETRANTE : VALERIANA SOUZA
IMPETRANTE : LUZINETE DE ARAÚJO
IMPETRANTE : NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : BERNARDA ARGUELHO DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : VALFRIDA DA COSTA
IMPETRANTE : MARIA DAS DORES ARAÚJO
IMPETRANTE : AFONSO LAURENO ROMERO
IMPETRANTE : DAMIANA VILHALBA ROMEIRO
IMPETRANTE : JOÃO ONOFRE ROMEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO ANTÔNIO ROMERO
IMPETRANTE : LURDE ROMERO
IMPETRANTE : SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO
IMPETRANTE : DOMINGAS TADEA ROMERO
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
IMPETRANTE : PEDRA DOS SANTOS SILVA
IMPETRANTE : FRANCISCA ROMEIRO
IMPETRANTE : ANACLETO ACHUCARRO
IMPETRANTE : MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI
IMPETRANTE : NILDO IHAN XAVIER JÚNIOR
IMPETRANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : NAZARINA COLMAN GONÇALVES
IMPETRANTE : HONORINA GONÇALVES
IMPETRANTE : IVONETE SOUZA DA SILVA
IMPETRANTE : CRISTÓVÃO PUCHETA
IMPETRANTE : ANTÔNIO NERI KERPEL
IMPETRANTE : JAMIR FUCHS
IMPETRANTE : ROSÁRIO CONGRO FLORES
IMPETRANTE : LUCIANA FERNANDES RÔA
IMPETRANTE : TEREZA XIMENEZ DA SILVA
IMPETRANTE : LUIZ PUCHETA
IMPETRANTE : GERALDO TORRES ROMERO
IMPETRANTE : ROSÁRIO TORRES SALINA
IMPETRANTE : JACY MELO ESPÍNDOLA
IMPETRANTE : MARIA LÚCIA ROMERO
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ROMERO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA:

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pio Silva e outros sessenta e cinco impetrantes, contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n.º 1.456, de 30 de outubro de 2002, que declarou ser de posse permanente da tribo Guarani-Kaiowá a terra indígena Nãnde Ru Marangatu, com superfície aproximada de 9.300 hectares e perímetro também aproximado de 48 quilômetros, determinando a sua demarcação para posterior homologação pelo Senhor Presidente da República.

Os impetrantes sustentam, em síntese, que detêm o domínio e posse mansa e pacífica das terras em disputa, desde sua aquisição, de forma ininterrupta, por si e seus antecessores, sem quaisquer vícios e sem nunca se ter notícia de qualquer ocupação indígena na região, o que refugiria ao conceito estatuído no art. 231, § 1º, da Constituição Federal. Afirmam que a área de terras pertencia ao território do Paraguai, passando ao território brasileiro em 1870, sendo sempre de domínio particular.

Ademais, afirmam a inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no decorrer do procedimento realizado pela FUNAI, na fase de identificação e delimitação das terras supostamente indígenas, bem como do devido processo legal no decorrer do procedimento administrativo que culminou com a expedição da Portaria n.º 1.456, de 30.10.2002.

Outrossim, os impetrantes alegam violação ao disposto no art. 91, § 1º, III, da *Lex Maxima*, em virtude da ausência de parecer prévio do Conselho de Defesa Nacional, por tratar-se de terras indígenas situadas em faixa de fronteira, ocasionando a nulidade do ato ministerial.

Concluem por requerer a suspensão dos efeitos da aludida portaria, inclusive em sede de liminar, com a notificação da apontada autoridade coatora, e, a final, a procedência do pedido, com o pronunciamento da nulidade da Portaria n.º 1456, de 30.10.2002, firmada pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 128/156, afirmando, em suma, que o processo administrativo realizou-se em conformidade com os preceitos do Decreto n.º 1.775/96, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E, assim, comprovado no contencioso administrativo que as referidas propriedades pertenceram efetivamente à tribo indígena Guarani-Kaiowá, as escrituras apresentadas não produziram efeitos jurídicos tendo em vista o disposto no art. 231, § 6º, da Constituição Federal.

Por fim, asseverou a ausência de previsão legal para a

Superior Tribunal de Justiça

vinculação da emissão de portaria que declare determinada área como reserva indígena à prévia análise do Conselho de Defesa Nacional, por se tratar de área de fronteira.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em parecer assim sumariado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. MATÉRIA CONTROVERSA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." (fls. 170/173).

É o relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.878 - DF (2003/0008707-1)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA: O presente *mandamus* diz respeito à irresignação dos impetrantes diante da declaração de posse permanente do grupo indígena Guarani-Kaiowá, da terra indígena Nande Ru Marangatu, com a superfície aproximada de 9.300 ha. (nove mil e trezentos hectares) e perímetro também aproximado de 48 km (quarenta e oito quilômetros), área essa situada em faixa de fronteira, conforme está consignado no procedimento administrativo que ensejou a edição da Portaria Ministerial nº 1.456/2002. Segundo a inicial a área a ser demarcada para posterior homologação pelo Senhor Presidente da República seria a mesma de propriedade dos impetrantes, constituindo-se em terras de domínio particular.

O procedimento administrativo que levou à edição da questionada portaria foi instaurado em face de proposta da Funai, para a identificação, delimitação e levantamento fundiário da Reserva Indígena Nande Ru Marangatu, de ocupação tradicional, desde tempos imemoriais, pelos índios Guarani-Kaiowá, conforme relatório antropológico realizado.

Tal procedimento tem seu fundamento no art. 231 da Constituição Federal: *'São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.'* E esclarece o preceito constitucional no parágrafo 1º: *'São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.'*

Entretanto, verifica-se inicialmente a inadequação da via eleita, uma vez que toda a fundamentação do presente mandado de segurança envolve questões fáticas e complexas, a exigir confronto de provas, o que não se coaduna com o rito célere da ação mandamental, a qual exige prova pré-constituída.

Desta forma, não obstante a juntada de ampla documentação pelos impetrantes, não restou completamente afastada a possível ocupação pelos índios da área questionada, uma vez que o art. 231, § 6º, da Magna Carta preconiza a nulidade dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios *'(São*

Superior Tribunal de Justiça

nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo,

A questão alusiva à alegada legítima propriedade dos impetrantes em relação à área a ser objeto de demarcação exigiria a apresentação de prova cabal e plena apta a alicerçar o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes, o que não ocorre na espécie.

Não há, a toda evidência, a comprovação de plano, por prova documental apta a afastar qualquer dúvida razoável, de que efetivamente os impetrantes seriam os proprietários da área a ser demarcada. De outro lado, o fato posse não se constituiria em questão a ser comprovada documentalmente, o que, em princípio, afastaria a possibilidade do tema ser solucionado pela via da ação mandamental.

Assim, faltaria aos impetrantes o requisito do *interesse, no sentido de adequação, inviabilizando a via mandamental para a hipótese dos autos, justificando a extinção do processo, sem julgamento do mérito* (art. 267, VI, CPC).

Sobre o tema cumpre ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes acerca da impropriedade da via mandamental, quando o litígio diz respeito à demarcação de terras indígenas (MS 1984/DF, Primeira Seção, Rel.p/o acórdão Min. Peçanha Martins, MS 4810/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 04.8.97, MS 4816/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 29.10.2001, MS 8032/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.12.2002).

A título ilustrativo, o seguinte precedente, proferido pelo Pretório Excelso:

"- MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECRETO DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, QUE DECLAROU DE OCUPAÇÃO DE INDÍGENAS, ÁREA DE TERRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ARIPUANA, NO ESTADO DE MATO GROSSO, ONDE A IMPETRANTE É PROPRIETÁRIA DE GLEBA.

O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos que reclamam produção e cotejo de provas. Ora, a comprovação da inexistência de posse indígena não pode ser feita de plano, exigindo a produção de provas técnica e pessoal, como perícias e investigações que não se compatibilizam com o rito do mandado de segurança. Além disso, o registro público de título aquisitivo de propriedade não representa por si direito líquido, certo e inquestionável, uma vez que está sujeito a impugnação. Os

Superior Tribunal de Justiça

instrumentos de aquisição e o registro público correspondente constituem uma presunção 'juris tantum' e não 'juris et de jure'.

Denegação do 'writ', ressalvadas as vias ordinárias."

(MS 20.723/DF, Rel. Min. Djalci Falcão, RTJ 124/948).

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 231 DA CF/88. SITUAÇÃO FÁTICA COMPLEXA NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 231 da Constituição Federal, compete à União a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, em caráter originário e permanente.

2. Não se afigura possível discutir, nos augustos limites do mandado de segurança, matéria fática sobre se as terras são ou não de posse indígena, o que, de plano, não ficou demonstrado extreme de dúvida. Precedentes dos STJ.

3. A pretensão do Estado federado de se insurgir contra a portaria ministerial em causa somente subsistiria se houvesse prova documental e pré-constituída que comprovasse, de plano, a existência de liquidez e certeza de direito subjetivo a ele pertencente, não evidenciando o alegado cerceamento de defesa nem eivas de ilegalidade susceptíveis de anular o despacho ministerial questionado.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito, ressalvando as vias ordinárias ao Impetrante."

(MS 6.210/DF, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJU de 06/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A via estreita do mandado de segurança não comporta discussão derredor de posse indígena sobre terras e demandar realização de perícia técnica, investigação histórica e demais provas necessárias.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 7.119/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11/02/2002).

"DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. SITUAÇÃO FÁTICA COMPLEXA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INADEQUADA A

Superior Tribunal de Justiça

VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA DIRIMIR A PRESENTE CONTROVÉRSIA.

Impetração que visa a desconstituir ato que declarou como de posse indígena área para fins de demarcação. Alegação não demonstrada de conter o procedimento administrativo eivas suscetíveis de tornarem nula a portaria ministerial atacada, incluído possível cerceamento de defesa.

A autoridade coatora podia declarar a terra de posse indígena, ressalvados os direitos dos que fossem prejudicados em decorrência desse ato.

Não se afigura possível discutir, nos angustos limites do Mandado de Segurança, matéria fática sobre se as terras são ou não de posse indígena, o que, de plano, não ficou demonstrado estreme de dúvida. O escopo dos impetrantes é exatamente aferir os critérios que levaram a autoridade coatora a emitir a indigitada portaria.

É defeso em Mandado de Segurança acolher pretensão de fatos complexos, não provados de plano.

Extinção do processo, sem exame do mérito, ressalvadas as vias ordinárias para dirimir o litígio.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Decisão unânime."

(MS 7.126/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/06/2001).

Por fim, no que concerne ao processo administrativo que deu origem à portaria ministerial ora atacada, impende mencionar que, ao contrário do que alegam os impetrantes, não houve cerceamento de defesa, pois a parte teve ampla oportunidade para oferecer contestação, a qual foi apresentada e administrativamente julgada improcedente pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, com fundamento nos dados fáticos constantes do processo demarcatório, colhidos e analisados de acordo com as exigências preconizadas pelo Decreto n.º 1.775/96.

Nesse sentido, transcreve-se, por oportuno, excerto do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República:

*"Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo, que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, assim, malferido o devido processo legal, razão também não assiste aos impetrantes. Em análise à documentação acostada aos autos, inclusive do processo administrativo em sua integralidade, **verifica-se a obediência aos preceitos da legislação regulamentadora do mesmo** (Decreto n.º 1.775/96), com a publicação do Resumo do Relatório Circunstanciado, Memorial Descritivo e Mapa da Terra - e a determinação de sua posterior afixação na*

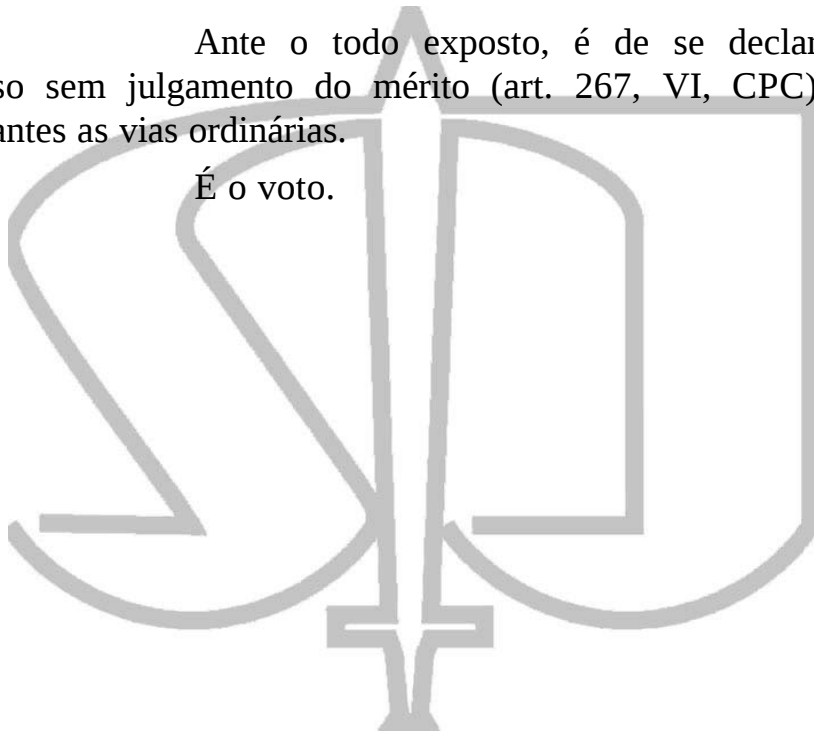
Superior Tribunal de Justiça

sede da prefeitura (fls. 2072, 2076, 2078, vol. IX) - e ampla oportunidade de apresentação de defesa, cuja apreciação concluiu por julgá-la improcedente - decisão devidamente fundamentada - com base em estudos e relatórios elaborados por Grupo Técnico regularmente constituído pela Portaria nº 199/99.

Em vista disso, demonstrada a complexidade fático-probatória da matéria em discussão, e, ainda, inexistente qualquer ilegalidade com força para anular o processo administrativo em análise, o presente mandado de segurança deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito." (fl. 173).

Ante o todo exposto, é de se declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), ressalvando aos impetrantes as vias ordinárias.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0008707-1

MS 8878 / DF

PAUTA: 10/03/2004

JULGADO: 10/03/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PIO SILVA
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : PIO QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : ROSELI MARIA RUIZ SILVA
IMPETRANTE : DÁCIO QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : PAULA SILVA ALVES FERREIRA
IMPETRANTE : THIAGO SILVA ALVES FERREIRA (MENOR)
ASSIST POR : SELMA QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : JAMIL SALDANHA DERZI
IMPETRANTE : HELENA HENANDEZ DERZI
IMPETRANTE : HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA
IMPETRANTE : MARIANA ARANTES DE ALMEIDA
IMPETRANTE : ELTON LUÍS ZEFERINO
IMPETRANTE : CARLINDA BARBOSA ARANTES
IMPETRANTE : LEONARDO GODOY MERLI
IMPETRANTE : MARIA APPARECIDA DE GODOY MERLI
IMPETRANTE : THIAGO DE GODOY MERLI
IMPETRANTE : ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART
IMPETRANTE : ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART
IMPETRANTE : NERY ALVES DE AZAMBUJA
IMPETRANTE : REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS
IMPETRANTE : WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA
IMPETRANTE : BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA
IMPETRANTE : JOSÉ PILECCO
IMPETRANTE : SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO
IMPETRANTE : BERNARDINA JARA FERNANDES
IMPETRANTE : CELSO SOARES PENZO
IMPETRANTE : CLEURACIR DOS SANTOS PENZO
IMPETRANTE : VENÂNCIO GONÇALVES
IMPETRANTE : CLEOCY CHIMENES DUARTE
IMPETRANTE : ELEUTÉRIO XIMENEZ DA SILVA
IMPETRANTE : PASTORA FERNANDES

Superior Tribunal de Justiça

IMPETRANTE : ÉLIO DE LIMA PINTO
IMPETRANTE : JUSTINA FERNANDES PINTO
IMPETRANTE : ARMANDO VAREIRO
IMPETRANTE : RAMÃO JARA
IMPETRANTE : IZOLETA RODRIGUES
IMPETRANTE : RAMÃO RODRIGUES
IMPETRANTE : TEODORO ACOSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : IRENE DE ARAÚJO ACOSTA
IMPETRANTE : RAMÃO MARIANO DE JESUS
IMPETRANTE : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRANTE : ROSENIR RAMOS DIAS
IMPETRANTE : APOLÔNIO GONÇALVES
IMPETRANTE : EMÍDIO RODRIGUES
IMPETRANTE : ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDES RÔA
IMPETRANTE : ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA
IMPETRANTE : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DIAS
IMPETRANTE : VALERIANA SOUZA
IMPETRANTE : LUZINETE DE ARAÚJO
IMPETRANTE : NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : BERNARDA ARGUELHO DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : VALFRIDA DA COSTA
IMPETRANTE : MARIA DAS DORES ARAÚJO
IMPETRANTE : AFONSO LAURENO ROMERO
IMPETRANTE : DAMIANA VILHALBA ROMERO
IMPETRANTE : JOÃO ONOFRE ROMERO
IMPETRANTE : LEONARDO ANTÔNIO ROMERO
IMPETRANTE : LURDE ROMERO
IMPETRANTE : SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO
IMPETRANTE : DOMINGAS TADEA ROMERO
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
IMPETRANTE : PEDRA DOS SANTOS SILVA
IMPETRANTE : FRANCISCA ROMERO
IMPETRANTE : ANACLETO ACHUCARRO
IMPETRANTE : MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI
IMPETRANTE : NILDO IHAN XAVIER JÚNIOR
IMPETRANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : NAZARINA COLMAN GONÇALVES
IMPETRANTE : HONORINA GONÇALVES
IMPETRANTE : IVONETE SOUZA DA SILVA
IMPETRANTE : CRISTÓVÃO PUCHETA
IMPETRANTE : ANTÔNIO NERI KERPEL
IMPETRANTE : JAMIR FUCHS
IMPETRANTE : ROSÁRIO CONGRO FLORES
IMPETRANTE : LUCIANA FERNANDES RÔA
IMPETRANTE : TEREZA XIMENEZ DA SILVA
IMPETRANTE : LUIZ PUCHETA
IMPETRANTE : GERALDO TORRES ROMERO
IMPETRANTE : ROSÁRIO TORRES SALINA
IMPETRANTE : JACY MELO ESPÍNDOLA
IMPETRANTE : MARIA LÚCIA ROMERO
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ROMERO

Superior Tribunal de Justiça

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Portaria - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora julgando extinto o processo, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro José Delgado."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 10 de março de 2004

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.878 - DF (2003/0008707-1)

VOTO-VISTA

O. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Trata-se de mandado de segurança impugnando ato administrativo que determinou demarcação de terras indígenas.

O voto da eminente relatora é pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Acompanho. Não ficou demonstrado, **quantum satis**, o cerceamento de defesa. As partes, bem ou mal, contestaram o procedimento administrativo.

Os demais fundamentos, exercício de direito de propriedade e de posse, por muitos anos, devem ser discutidos fora do processo de mandado de segurança, por envolverem fatos controvertidos.

Voto com a relatora.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2003/0008707-1

MS 8878 / DF

PAUTA: 10/03/2004

JULGADO: 09/06/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PIO SILVA
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : PIO QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : ROSELI MARIA RUIZ SILVA
IMPETRANTE : DÁCIO QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : PAULA SILVA ALVES FERREIRA
IMPETRANTE : THIAGO SILVA ALVES FERREIRA (MENOR)
ASSIST POR : SELMA QUEIROZ SILVA
IMPETRANTE : JAMIL SALDANHA DERZI
IMPETRANTE : HELENA HENANDEZ DERZI
IMPETRANTE : HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA
IMPETRANTE : MARIANA ARANTES DE ALMEIDA
IMPETRANTE : ELTON LUÍS ZEFERINO
IMPETRANTE : CARLINDA BARBOSA ARANTES
IMPETRANTE : LEONARDO GODOY MERLI
IMPETRANTE : MARIA APPARECIDA DE GODOY MERLI
IMPETRANTE : THIAGO DE GODOY MERLI
IMPETRANTE : ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART
IMPETRANTE : ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART
IMPETRANTE : NERY ALVES DE AZAMBUJA
IMPETRANTE : REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS
IMPETRANTE : WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA
IMPETRANTE : BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA
IMPETRANTE : JOSÉ PILECCO
IMPETRANTE : SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO
IMPETRANTE : BERNARDINA JARA FERNANDES
IMPETRANTE : CELSO SOARES PENZO
IMPETRANTE : CLEURACIR DOS SANTOS PENZO
IMPETRANTE : VENÂNCIO GONÇALVES
IMPETRANTE : CLEOCY CHIMENES DUARTE
IMPETRANTE : ELEUTÉRIO XIMENEZ DA SILVA
IMPETRANTE : PASTORA FERNANDES

Superior Tribunal de Justiça

IMPETRANTE : ÉLIO DE LIMA PINTO
IMPETRANTE : JUSTINA FERNANDES PINTO
IMPETRANTE : ARMANDO VAREIRO
IMPETRANTE : RAMÃO JARA
IMPETRANTE : IZOLETA RODRIGUES
IMPETRANTE : RAMÃO RODRIGUES
IMPETRANTE : TEODORO ACOSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : IRENE DE ARAÚJO ACOSTA
IMPETRANTE : RAMÃO MARIANO DE JESUS
IMPETRANTE : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRANTE : ROSENIR RAMOS DIAS
IMPETRANTE : APOLÔNIO GONÇALVES
IMPETRANTE : EMÍDIO RODRIGUES
IMPETRANTE : ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDES RÔA
IMPETRANTE : ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA
IMPETRANTE : JOÃO CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DIAS
IMPETRANTE : VALERIANA SOUZA
IMPETRANTE : LUZINETE DE ARAÚJO
IMPETRANTE : NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : BERNARDA ARGUELHO DA SILVA
IMPETRANTE : JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA
IMPETRANTE : VALFRIDA DA COSTA
IMPETRANTE : MARIA DAS DORES ARAÚJO
IMPETRANTE : AFONSO LAURENO ROMERO
IMPETRANTE : DAMIANA VILHALBA ROMEIRO
IMPETRANTE : JOÃO ONOFRE ROMEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO ANTÔNIO ROMERO
IMPETRANTE : LURDE ROMERO
IMPETRANTE : SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO
IMPETRANTE : DOMINGAS TADEA ROMERO
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
IMPETRANTE : PEDRA DOS SANTOS SILVA
IMPETRANTE : FRANCISCA ROMEIRO
IMPETRANTE : ANACLETO ACHUCARRO
IMPETRANTE : MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI
IMPETRANTE : NILDO IHAN XAVIER JÚNIOR
IMPETRANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR : NAZARINA COLMAN GONÇALVES
IMPETRANTE : HONORINA GONÇALVES
IMPETRANTE : IVONETE SOUZA DA SILVA
IMPETRANTE : CRISTÓVÃO PUCHETA
IMPETRANTE : ANTÔNIO NERI KERPEL
IMPETRANTE : JAMIR FUCHS
IMPETRANTE : ROSÁRIO CONGRO FLORES
IMPETRANTE : LUCIANA FERNANDES RÔA
IMPETRANTE : TEREZA XIMENEZ DA SILVA
IMPETRANTE : LUIZ PUCHETA
IMPETRANTE : GERALDO TORRES ROMERO
IMPETRANTE : ROSÁRIO TORRES SALINA
IMPETRANTE : JACY MELO ESPÍNDOLA
IMPETRANTE : MARIA LÚCIA ROMERO
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ROMERO

Superior Tribunal de Justiça

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Portaria - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de junho de 2004

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária